



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 014/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.052/2020 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **1.052/2020 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.861, de 18 de dezembro de 2019, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional, conforme descreve, para utilização na Secretaria de Saúde.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal remanejar o valor de R\$ 788.957,27 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte sete centavos) da rubrica de Média e Alta Complexidade para a rubrica de Atenção Básica, na própria Secretaria de Saúde.

A Justificativa, encartada às fls. 004, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, que busca tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

aprovação Legislativa para abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município.

Alega que a presente alteração "...é extremamente necessária, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual não previu a construção do CAPS para o exercício de 2020, no entanto, a Prefeitura Municipal de Primavera e o Ministério da Saúde assinaram o Contrato de Repasse nº 813740/2014..."

A mencionada Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, como vemos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal o presente Projeto de Lei está coberto pela legalidade.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, eis que preenche os requisitos legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de fevereiro de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B